



SANTORIO DISTRITAL DE MIMOSO

PAULO FERNANDO VIEIRAS

A. TINTO ACOV

CONCESSIONARIO OFICIAL

Per. Lei 9.688/ 00. 25.4.940

22 de Julho de 1992

VIVALDO PAIVA



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

LEI N° 060/92

de 10 de julho de 1.992.

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a carreira de Pessoal do Magistério Público Municipal de Mimoso de Goiás, disciplina o seu regime jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 2º - O Pessoal do Magistério, para os fins desta Lei, classifica-se em:

- I - Professor;
- II - Especialistas em Educação.

§ Único - São funções do magistério as atribuições do professor e do especialista em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério, será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau em que atuem.

Art. 4º - As funções do magistério são de lotação da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º - É vedado ao pessoal do magistério o exercício de ativida-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 060/92

II

- § 2º - O Poder Executivo analizará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com regulamentação.

CAPÍTULO II DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A Prefeitura de Mimoso de Goiás, por intermédio da Secretaria da Educação do Município, deve assegurar ao pessoal do magistério:

- I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
- II - Remuneração condigna e pontual;
- III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao Professor e ao Especialista em Educação;
- IV - Possibilidade de acesso funcional;
- V - Incentivo à livre organização da categoria juntamente com a comunidade, como valorização do magistério participativo;
- VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão;
- VII - Paridade de remuneração dos professores e especialistas com a fixada para outros cargos a cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I CARREIRA

Art. 6º - O magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanentes e Suplementares:

- § 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de professores e especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica;
- § 2º - No Quadro Suplementar agrupam-se categorias de professores que não possuam habilitação específica.



CARTÓRIO DISTRITAL DO MARUSSO
PAULÉM HERMOSO - GOIAS
AUTENTIFICADO
CONFERE COM O ORIGINAL
Dec. Lei 2148/ 06-07-1992
Em testemunha: *Almeida* *22 de Julho de 1992*
Fazenda, *Vila do Paiva*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 060/92

III

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS SEÇÃO I DO PROFESSOR

Art. 7º - São as seguintes as classes dos professores:

- I - Professor Classe "A"
- II - Professor Classe "B"

Art. 8º - Para provimento do cargo de Professor Classe "A", exige-se habilitação específica de 2º Grau.

Art. 9º - Para o provimento do cargo de Professor Classe "B", exige-se habilitação específica de licenciatura plena.

Art. 10º - Para provimento do cargo de Orientador Classe "A", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração.

Art. 11º - Para provimento do cargo de Orientador Classe "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

CAPÍTULO III DA VIDA FUNCIONAL CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I REQUISIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Os cargos do magistério municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos nesta Estatuto e na Legislação Federal pertinente.

Art. 13º - Os cargos e funções do magistério municipal são preenchidos por:
I - Nomeação;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Cont... Lei nº 060/92

- IV - Substituição;
- V - Readaptação.

CANTORIO DISTRITAL DO MIMOSO
PADRE BERNARDO - GOIÁS
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

Da Lp 9148, de 10.4.92

Em testo: *Mimoso de Goiás-GO*

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO *22 de Julho de 92*

DA NOMEAÇÃO *22 de Julho de 92*



Art. 14º - A nomeação diz respeito a cargos de professores e de especialista em educação, via concurso público ou a cargos em comissão, como tal definidos em leis, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO

Art. 15º - A admissão de professores e de especialistas em educação far-se-á, ainda, mediante nomeação através de concurso público, sob regime jurídico.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16º - A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 17º - Cada classe de Quadro Permanente terá 4 (quatro) referências e a progressão horizontal do servidor se fará após cada 3 (três) anos de efetivo exercício em função do magistério.

Art. 18º - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função, corá distribuída, sob a forma de quinquênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento básico.

SEÇÃO V DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 19º - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de cargo do magistério para o nível inicial de classe mais



LEIA-SE INSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO
PAULO BERNARDO COELHO
AUTENTIFICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: Lei 21481 - 1992
Em testo: *[Signature]* Em verdade:
Mimo... 22 de fevereiro de 1992
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS
VIA LIVRE DO PÁGINA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 060/92

Art. 20º - A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 1 (um) ano.

Art. 21º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à Secretaria da Administração Municipal.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22º - Dar-se-á transferência:

- I - de um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa;
- II - de um cargo de professor para outro da área de estudos diferentes;
- III - de um cargo de especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

§ Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência no serviço e a existência de vagas.

Art. 23º - Não terão direito à transferência os professores e especialistas:

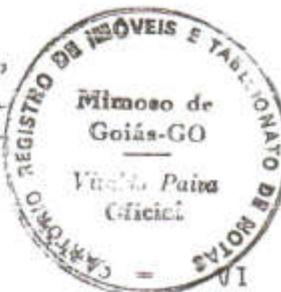
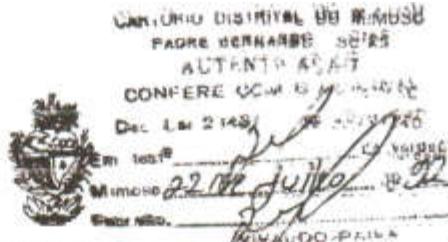
- I - que estejam em gozo de licença não remunerada;
- II - que estejam afastados das atividades do magistério.

SEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24º - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 25º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Secretário de Educação a indicação do substituto.

Art. 26º - Não havendo, na rede municipal, professor disponível, far-se-á a substituição por meio de:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 060/92

- I - professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição a título de horas extras;
- II - monitor estagiário na respectiva habilitação.

Art. 27º - Serão considerados monitores estagiários:

- a - monitores estagiários dos cursos de licenciatura plena; após o 6º período, para o ensino de 5º a 6º série do ensino de 1º Grau.
- b - monitor estagiário da última série do curso de formação de professor a nível de 2º grau, para ensino de 1º a 4º série.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 28º - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá de inspeção médica.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 29º - Posse é o ato pelo qual o servidor do magistério completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se a normas regulamentares de magistério público municipal.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO

Art. 30º - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

Art. 31º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou serviço em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.



REGISTRO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PADRE BERNARDO - GOIÁS
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: Lei 9.149, 22.01.1990
Em testemunha: Mimoso, 22.01.1992
Por: VITAL DO PRADO
Vital do Prado



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 060/92

VII

Art. 32º - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Art. 33º - O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência do ato.

Art. 34º - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do magistério deva exercer as suas funções.

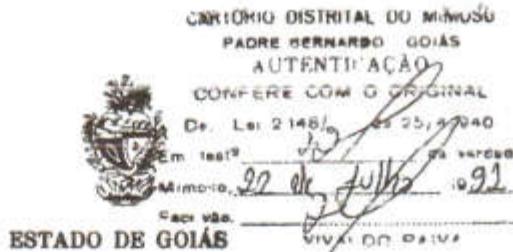
Art. 35º - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão (até 3 dias);
- IV - nascimento de filho, por 8 (oito) dias, para o pai;
- V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia, a cada doze meses;
- VI - comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;
- VII - nos casos de estágio previsto em regulamento;
- VIII - participação no corpo de jurados, por convocação da justiça.

CAPÍTULO IV
DO AFASTAMENTO

Art. 36º - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

- I - para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observado o interesse do serviço;
- II - para participar de grupo de trabalho constituído pelo ser-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 060/92

VIII

- III - para cumprir missão oficial no país ou no exterior;
- IV - para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais, em área de educação e recursos humanos;
- V - para participar de diretorias executivas de associações ou órgãos de classe.

Art. 37º - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério poderá ser concedida licença para trato de interesse particular após dois anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - O requerente deverá aguardar, em exercício, a licença que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A licença para trato de interesse particular acarreta para o servidor a perda do salário, e demais direitos e vantagens previstas nesse Estatuto, e será da competência da Secretaria da Educação.

§ 4º - A administração pública municipal poderá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar, a qualquer tempo, a licença.

§ 5º - O servidor, em licença poderá a qualquer tempo, desistir da licença, reassumindo, de imediato suas funções.

Art. 38º - O servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente.

§ 1º - Tal decisão compete:

- I - ao Prefeito Municipal, quando se tratar de curso fora do Estado;
- II - ao Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do Estado.



CANTORIO DISTRITAL DO MINÓS
PADRE BERNARDO - GOIÁS
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 10-2-92 / N.º 20-2-240
Em testemunha: *[Signature]* Verdade
Mimoso do Goiás 22 de Julho de 1992
ESTADO DE GOIÁS

REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELOMONIA
Mimoso de Goiás-GO
Vinaldo Paiva
Oficial
CARTEIRO - CARTÃO DE NOTAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 060/92

IX

§ 2º - Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior será sempre concedida de parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação.

Art. 39º - O servidor do magistério que exerce o cargo de chefia, direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 40º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções do magistério, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico.

§ Único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Art. 41º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos municípios.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 42º - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau, e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixado em vinte horas semanais.

Art. 43º - O professor com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do 1º grau, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime



LIVRARÍO DISTRITAL DE ...
PAFRE BERNARDO - GOIÁS
AUTENTICAÇÃO
CONFIRA COM O ORIGINAL
Lei 2148 / de 25.4.940
Assinado 22 de Julho de 92
Faz V.R.
ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 060/92

X

§ 1º - A fixação e a alteração do regime e horário de trabalho assim como a carga horária dependerá em cada caso, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o professor.

§ 2º - Após 12 (doze) meses consecutivos ou vinte e quatro (24) meses intercalados, de efetivo exercício, em let minado regime de trabalho, o professor ou exercicista em educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação.

Art. 44º - O exercicista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada, em quarenta (40) horas semanais.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES CAPÍTULO I DOS DIREITOS EM GERAL

Art. 45º - Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do magistério terão os mesmos direitos e deveres independentes ao exercício dos respectivos cargos independentemente de sua situação funcional.

Art. 46º - A habilitação profissional credencia o ocupante do cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste Estatuto.

Art. 47º - Além dos salários, os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - Gratificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de Comissões de Provas ou Concursos Públicos, bem assim de Professor de Curso de Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, regularmente instituído por força da necessidade do serviço, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.



CANTORIO DISTRITAL DO MIMOSO

PAPEL BERNARDO - GOIAS

AUTENTICO ACADO

CONFERE COM O ORIGINAL

Decreto Lei 2.487 de 26.5.940

Assinatura: 22/01/1992

ESTADO DE GOIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 060/92

xi

Art. 48º - O professor ou especialista em educação designado para assumir cargo em Comissão, função gratificada ou de assessoramento no âmbito Municipal, Estadual e Federal, nas áreas de Educação e Recurso Humano, terão asseguradas a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.

Art. 49º - Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário aos professores e especialistas que exerçam suas funções em estabelecimentos de ensino na zona rural em local de difícil acesso.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento, que não apresente as condições previstas.

Art. 50º - Será concedido o afastamento, com ônus para o Município, aos integrantes do magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam às normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 51º - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor ou especialista em educação, poderão ser publicados às expensas da municipalidade desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

TÍC. DEV. 075

Art. 52º - O servidor do magistério público municipal, em face de sua missão de educar, e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:



ESTADO DE GOIÁS

CARTÓRIO DISTRITAL DO MIMOSO
PADRE BERNARDO - GOIAS
AUTENTICAÇÃO
CONFERIR COM O ORIGINAL
De 18-2-1988 23.4.040
Em 1988
Mimo 22 de fev 1988
Fazenda
Assunto
Assunto



cont...

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Lei n° 150/92

XII

- I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, Regimento Escolar e Legislação Pertinente;
- II - ser assíduo e pontual;
- III - tratar, com respeito e dignidade, a todos os que o procuram valorizando ao máximo a pessoa humana;
- IV - preservar os hábitos de natureza ética;
- V - proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;
- VI - propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;
- VII - participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocados ou convidado.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 53º - Ao professor que estiver no efetivo exercício de suas funções ou não serão concedidas férias coletivas de 30 (trinta) dias.

Art. 54º - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 55º - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.
M.J.

Art. 56º - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas, poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 57º - Os servidores do magistério gozarão de direito à licença, nas mesmas condições que os servidores municipais.



ANEXO DISTRITAL DO MIMOSO
PADRE BERNARDO - GOIÁS
AUTENTICAÇÃO
CONFIRME COM O ORIGINAL
C.º 41 21481 - 05-55.4.040
Mimoso - 22 de Julho de 1992
Mimoso - 22 de Julho de 1992



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 050/92

XIII

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 58º - O regime disciplinar dos servidores do magistério obedecerá às normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

TÍTULO VI DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 59º - Integrarão o Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observados os seguintes critérios:

- I - Assistente de Ensino I (AE-I) os ocupantes do quadro suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 4º a 8º série do ensino da 1º grau.
- II - Assistente do Ensino II (AE-II) os ocupantes do quadro suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 4 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 2º grau completo.

§ Único - Os regentes de creche previsto neste artigo deverão no prazo máximo de 5 (cinco) anos obter qualificações específicas, podendo ser prorrogado, a critério da Secretaria da Educação Municipal, com aprovação do Prefeito.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60º - Os salários dos quadros Permanentes e Suplementar do Magistério serão reajustados de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal para toda a classe, indistintamente.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 060/92

MIV

Art. 61º - Os professores e especialistas em educação poderão participar de associação da classe para reivindicar os seus interesses colaborando com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 62º - Os professores e especialistas ocupantes de funções para cujo provimento se exija o diploma de curso superior de licenciatura plena, não poderão ter seus salários inferiores aos fixados para os demais técnicos de nível superior da Administração Municipal.

Art. 63º - A Secretaria Municipal de Educação editará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, com elementos informativos de apoio pedagógico.

Art. 64º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério os normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 65º - O presente Estatuto, será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 66º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registro-e a Publique-se

Gabinete da Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.(10.07.1992).



José de Souza e Silva
Prefeito